

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.581 GOIÁS

**RELATOR** : MIN. ANDRÉ MENDONÇA  
**REQTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE  
CONTAS DO BRASIL - ATRICON  
**ADV.(A/S)** : LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE  
SOUZA E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

### DESPACHO:

1. Conforme já relatado na decisão de seq. 14, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), em face dos “*artigos 1º, 2º, 6º e de 7º a 18 da Lei do Estado de Goiás n. 22.482, de 22 de dezembro de 2023, bem como da redação conferida pela Emenda Constitucional nº 46/2010 ao artigo 11, inciso XXI, da Constituição do Estado de Goiás*” (e-doc. 1, p. 1).

2. Pois bem. Tendo determinado a adoção do rito processual previsto pelo art. 10 da Lei nº 9.868, de 1999, em ambos os feitos, verifico do teor das informações prestadas pelo Tribunal de Contas, pela Assembleia Legislativa e pelo Governador do Estado de Goiás, assim como das manifestações apresentadas pelo Advogado-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República, que se está diante de querela constitucional instaurada a partir de cenário de dissonância interinstitucional e federativa em relação ao tema central disciplinado pelo ato impugnado.

3. Vale dizer: divergem os atores institucionais envolvidos acerca da *constitucionalidade do dever de prestação de contas, na forma, procedimento e intensidade com que imputado, pelas normas impugnadas, ao*

## **ADI 7581 / GO**

*Tribunal de Contas do Estado de Goiás, perante a Assembleia Legislativa goiana, a partir das concepções manifestadas por cada instituição em relação ao princípio constitucional da separação dos poderes e às prerrogativas da autonomia administrativa e organizacional constitucionalmente asseguradas às Cortes de Contas.*

4. Referido contexto torna propícia a tentativa de buscar soluções consensuais ao conflito estabelecido, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a partir da abertura dos diversos atores e instâncias institucionais envolvidas à interação dialógica, apta à construção de potenciais convergências de entendimento em relação ao problema a ser solucionado.

5. Decerto, a construção de solução autocompositiva apresenta nuances próprias na seara do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, diante da competência precípua desta Suprema Corte na condição de Guarda da Constituição. De toda forma, registro que esse expediente jurisdicional tem sido admitido e desenvolvido em ações objetivas pelo Tribunal. Confirmam-se, à título exemplificativo, as **ADPFs nº 165/DF e nº 829/RS**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, as **ADIs nº 5.956/DF, nº 5.959/DF e nº 5.964/DF**, Rel. Min. Luiz Fux, a **ADI nº 6.553/DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e as **ADOs nº 52/DF e nº 58/DF**, Rel. Min. Dias Toffoli.

6. A possibilidade de utilização de mecanismos autocompositivos na jurisdição constitucional é também admitida por respeitável parcela da doutrina pátria, como se vê no escólio de Georges Abboud, que bem realça as vantagens desse tipo de solução:

“Portanto, acordos judiciais são possíveis em sede de jurisdição constitucional, seja em processos de cariz subjetivo e contraditório, por exemplo, MS, reclamação, RE, bem como em

## ADI 7581 / GO

caso de controle abstrato de constitucionalidade, ADIn, ADC e ADPF.

A matéria discutida em juízo não é impeditivo *per se* para realização de acordo (...) Nessa perspectiva, a transindividualidade do objeto da jurisdição constitucional no controle abstrato, juntamente com sua importância, não constituem impeditivos para o acordo (...) A premissa para todo acordo constitucional é a de inexistir dispositivo constitucional vedando seu conteúdo. O acordo não pode transformar em constitucional algo que seja inconstitucional. A natureza do procedimento, se controle abstrato ou processo subjetivo, não caracteriza impedimento para sua celebração.

Em todo acordo constitucional, o STF deve examinar seus critérios de validade e eficácia, devendo fazer sua invalidação em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Importante destacar que, ao mesmo tempo em que o STF não está vinculado a todo acordo apresentado, ao STF é defeso rejeitar o acordo por critérios puramente discricionários.

(...)

Apesar de ainda consistir em tema incipiente em nossa jurisdição constitucional, **o acordo constitucional apresenta ao menos quatro grandes vantagens: a) definição de questões complexas em tempo mais razoável do que costumeiramente ocorre até prolação de decisão pelo STF; b) o acordo admite solução mais plural e detalhada, permitindo estabelecimento de cronograma e de regras para implementação e cumprimento da decisão; c) o acordo, diferentemente da decisão judicial, é mais maleável e possibilita a revisão de seus termos de forma menos traumática; d) por fim, e o mais importante, o acordo é ontologicamente consensual.** Por conseguinte, diferentemente de uma decisão, ele não estabelece vencedores e vencidos. A sua instituição é menos traumática do ponto de vista social. O acordo não pereniza derrotados, logo, é

## ADI 7581 / GO

mais fácil para os interessados conviverem com sua determinação.” (ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 708-711; grifos acrescidos)”

7. De outro bordo, ainda que frustrada a conciliação, é indene de dúvidas que a sua mera tentativa já viabilizará a obtenção de dados e elementos informativos capazes de melhor orientar a ulterior cognição judicial da matéria.

8. Diante de tal cenário, à luz das considerações acima expostas, compreendendo que as vantagens consensuais elencadas podem ensejar a construção de desfecho mais adequado à situação verificada nos autos, **designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06/02/2024, às 14:00h, no Supremo Tribunal Federal - Praça dos Três Poderes, Brasília.**

9. Considerando as peculiaridades do caso, a natureza estadual do diploma legislativo impugnado, e a fonte das informações prestadas nos autos, **expeçam-se convocações para comparecimento pessoal e presencial de representantes (i) do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; (ii) do Governo do Estado de Goiás, com a participação das secretarias estaduais envolvidas; e (iii) da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, (iv) franqueada, ainda, a participação da associação autora da presente ação direta; e (v) da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.**

10. Registro, por fim, que a finalidade da audiência é eminentemente consensual, logo é de todo recomendável que, na ocasião, as manifestações tenham caráter propositivo e resolutivo, devendo os representantes das diversas instâncias acima indicadas possuírem plenos poderes para transigir nos autos.

**ADI 7581 / GO**

11. À Secretaria Judiciária, para adoção das providências decorrentes, **com a tempestividade e antecedência necessárias à realização do ato agendado.**

**Publique-se. Intime-se.**

Brasília, 29 de janeiro de 2024.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator